



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 3/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 36/2025 - REDAÇÃO FINAL

#### ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SOLTURA DE PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Ficam estabelecidos critérios para a soltura de pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Entende-se por pipas, papagaios e similares, brinquedos que consistem em uma armação de varetas de bambu, de madeira leve ou outro material, coberto de papel fino, filmes sintéticos, telas de tecido ou assemelhado, e que se empinam por meio de uma linha, mantendo-se no ar.

**Art. 2º** Fica proibido a soltura de pipas, arraias, papagaios ou similares, utilizando qualquer tipo de linha, no âmbito do Município de Itajaí nas seguintes situações e locais:

- I - Em vias públicas, praças, avenidas, ruas, logradouros, locais com fluxo de veículos e pedestres;
- II - Próximo a rede de energia elétrica, de telecomunicações, subestações ou qualquer infraestrutura de energia, obedecendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas estruturas;
- III - Em áreas de risco, como encostas, locais com vegetação densa, próximos de indústrias, portos e aeroportos.

Parágrafo Único: A proibição prevista nesta lei não se aplica a áreas especificamente designadas pela Prefeitura Municipal para a prática da atividade, desde que devidamente sinalizadas e seguras.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei ensejará ao Poder Público a aplicação das penalidades, além da apreensão dos artefatos (pipas, papagaios ou similares e materiais prontos para a sua confecção):

- I - 02 (duas) UFM's em caso de soltura de pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos;
- II - 05 (cinco) UFM's em caso de danos estruturais da rede elétrica ou de telecomunicações em decorrência da soltura de pipas, papagaios e similares.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo são cumulativas com aquelas estabelecidas na legislação municipal vigente, incluindo as sanções previstas na Lei nº 6.898/2018.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, demais órgãos de segurança e autoridades.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajaí, 17 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



	VER <sup>a</sup> . LILIANE MAYRE FONTENELE PRESIDENTE DA CCJ	VER. PEDRO PAULO MOLLER VICE-PRESIDENTE DA CLJRF	
VER. BRUNO ALFREDO LAUREANO MEMBRO	VER. ROBERTO RIVELINO DA CUNHA MEMBRO	VER. SANDRO SERPA MEMBRO	